



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900923/2015-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.626 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.626 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.900923/2015-62

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 104-003.059, de 20 de janeiro de 2021, da 3ª Turma da DRJ04, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

“(…)

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

3. A Recorrente, supra qualificada, apresentou em 24.09.2010 o PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito identificado sob o n.º 08174.13697.240910.1.2.03-2250, informando, o saldo negativo da CSLL do 3º trimestre do ano de 2009, no valor de R\$ 96.901,97 (noventa e seis mil, novecentos um reais e noventa e sete centavos)

4. Em 09.03.2015 o PER/DCOMP n.º 08174.13697.240910.1.2.03- 2250, sofreu Despacho Decisório de n.º de Rastreamento 098654716 , o qual reconheceu parcialmente as parcelas de crédito informadas pela Recorrente, de modo que não reconheceu saldo negativo algum devido à não confirmação de todas as retenções na fonte informadas pela interessada.

5. Ato contínuo, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando a existência dos créditos pleiteados, os quais deverão ser homologados com base nos documentos apresentados que demonstram a sua liquidez e certeza. Sendo certo que, foi proferido o Acórdão objeto do presente recurso (Doc. 03), o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

6. Em que pese o notório saber dos ilustres componentes da turma julgadora de primeira instância, impõe-se a reforma parcial do v. Acórdão recorrido, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

III. DO DIREITO

III.a DO RECONHECIMENTO TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS EM DIPJ E NO PERDCOMP

7. A Recorrente, quando da apresentação do PER/DCOMP – CSLL do período de 01.07.2009 a 30.09.2009, apurou o Saldo Negativo de CSLL no total de R\$ 96.901,97 (noventa e seis mil, novecentos um reais e noventa e sete centavos). Porém, a turma julgadora “a quo”, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, manteve o Despacho Decisório, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

8. Importante frisar que a Receita Federal do Brasil, no que tange a análise do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado pela Recorrente, considerou parte dos valores que foram efetivamente declarados em DIRF’s pelas fontes pagadoras.

9. Além disso, em que pese o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil, no que tange a sistemática utilizada para reconhecer o valor do crédito em favor da Recorrente, o posicionamento jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) é pacífico, porém, em sentido diverso, ou seja, diante da falta de apresentação dos informes de rendimento pelos tomadores de serviço, o contribuinte prejudicado pela imprecisão dos tomadores, deverá pleitear eventual diferença através

da apresentação dos documentos fiscais idôneos, em busca e obediência ao princípio da verdade real.

10. Conforme consta nos autos, para demonstrar e comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob n.º 08174.13697.240910.1.2.03-2250, a Recorrente juntou a relação e a cópia das Notas Fiscais com o efetivo destaque do imposto e Dirf's, comprovantes de rendimento e de retenção.

11. A possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, ganhou força frente ao Colegiado do CARF por um simples motivo, se por um lado as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois, não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões praticadas por estas empresas, portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acaba por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos.

12. É o que se pode concluir pela leitura do acórdão do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF – Primeira Seção de Julgamento, publicado no D.O.U. em 08/11/2011, *in verbis*: (...)

13. Vale ressaltar, ainda, que a obrigação pela retenção da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre o lucro decorrente da prestação de serviços é da entidade que efetua o pagamento pelo serviço prestado, consoante preceitua o artigo 64, §1º, da Lei 9.430/961, de modo que não pode a i. Autoridade Fiscal responsabilizar o prestador do serviço por eventual falta cometida pelo tomador do serviço no cumprimento de suas obrigações fiscais. Referido entendimento vem sendo objeto de decisões recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme veremos abaixo: (...)

14. Sabe-se do excesso de informações e declarações que são prestadas ao Fisco, e também que muitas vezes ocorrem equívocos quando do preenchimento das mesmas - o que pode ter ocorrido, quando os tomadores de serviços da Recorrente (responsáveis tributários, conforme artigo 121 do CTN)

tomaram tais providências relativas ao faturamento do 3º trimestre do ano de 2009, mesmo primando pela retenção e recolhimento da CSLL determinados em Lei.

15. E, assim, pelas retenções que sofre, sejam quais forem as razões que levam ao Fisco à eventual não confirmação total ou parcial do efetivo recolhimento aos cofres públicos das parcelas de crédito decorrente da CSLL retido na fonte, a ora Recorrente não pode ser prejudicada. A própria administração, em linha com a legislação que rege a matéria, tem tido essa preocupação, senão vejamos.

16. O Parecer Normativo n.º 1, de 24 de setembro de 2002 emitido pela Receita Federal do Brasil - DOU de 25.9.2002 - sobre Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em seu item 17, que abaixo transcrevemos, versa sobre a hipótese de ocorrência de retenção, sem o recolhimento e consequências para o responsável (fonte pagadora), vejamos: (...)

17. No mesmo diapasão, quando chamados a decidir sobre a matéria, os Tribunais Pátrios têm socorrido àqueles que cumprem suas obrigações legais ao destacarem as retenções a serem efetuadas pelos responsáveis tributários, reconhecendo, inclusive, a receita auferida, senão vejamos: (...)

18. Isto posto, em respeito ao princípio da verdade real, frisamos: a Recorrente procedeu aos destaques da retenção da CSLL determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido crédito decorrente da retenção da CSLL deve ser considerado em sua totalidade, ou seja.

IV. CONCLUSÃO

19. A Recorrente, por meio das cópias das notas fiscais, comprovou a retenção da CSLL declarada na DIPJ. Logo, os débitos informados nos PERDCOMP's devem ser integralmente compensados com o crédito declarado em DIPJ, o qual totalizou um saldo negativo original no valor de R\$ 96.901,97 (noventa e seis mil, novecentos um reais e noventa e sete centavos) conforme documentação acostada nos autos.

V. DO PEDIDO

20. À vista de todo o exposto, comprovada a origem e a procedência dos créditos declarados em DIPJ, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, sendo superada a preliminar de tempestividade, ante o problema sistêmico apresentado no portal do E-CAC, para reformar totalmente o v. acórdão e ao final:

(i) Homologar o valor total original do saldo negativo de CSLL do 3º trimestre do ano de 2009, no importe de R\$ 96.901,97 (noventa e seis mil, novecentos um reais e noventa e sete centavos);

(ii) Compensar a totalidade do saldo negativo de CSLL declarado em DIPJ, com os débitos informados nos PER/DCOMPs n.º 14709.34308.291010.1.3.03-5027".

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata o presente processo de declaração de compensação em que a Recorrente informou a compensação de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débito de sua responsabilidade, porém, não foi confirmada parte das retenções na fonte informadas nos PER/DCOMPs, oriundas de várias fontes pagadoras.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada anexou, como prova das retenções, diversos comprovantes de rendimentos emitidos por fontes pagadoras (e-fls. 25/248).

Sobre a questão, a DRJ assim decidiu:

“(…)

8. Recentemente, entretanto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a Súmula n.º 143, veiculando o entendimento de que a prova das retenções não se faz exclusivamente por meio do comprovante emitido pela fonte pagadora, conforme se reproduz:

Súmula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

9. Referida súmula tem efeito vinculante em relação à Administração Tributária, nos termos da Portaria ME n.º 410, de 16 de dezembro de 2020: (…)

(…)

Súmula CARF n.º 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(…)

10. De sorte que, comprovada a retenção por meio hábil e desde que corresponda a rendimentos oferecidos à tributação, pode ser deduzido o tributo retido na fonte.

11. Na espécie, a autoridade a quo confrontou as retenções informadas nos PER/DCOMPs com aquelas declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, confirmando apenas parte das relacionadas pela interessada.

12. Em sua manifestação de inconformidade, a interessada anexou, como prova das retenções, diversos comprovantes de rendimentos emitidos por fontes pagadoras (fls. 25/248).

13. Faz-se aqui uma observação. A autoridade lançadora elaborou tabela detalhando cada retenção que não fora comprovada, indicando, para cada uma, o CNPJ da fonte pagadora, o código da receita, o valor confirmado e o não confirmado.

14. Em sua defesa, a impugnante anexou documentos sem qualquer ordem com a demonstrada pela fiscalização, quando poderia ter indicado em qual folha de seus anexos estaria a comprovação de cada retenção.

15. Como é assente, não basta à defesa anexar documentos aos autos, especialmente quando em grande quantidade, cabendo ao interessado construir os vínculos entre os documentos apresentados e o que se quer provar.

16. Assinale-se que, nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

17. No caso das retenções na fonte, além da prova do valor retido, há que se comprovar também que a retenção se refere a receitas computadas na base de cálculo do imposto ou contribuição. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

18. Examinei os comprovantes anexados pela interessada (fls. 25/248), e considero que, exceto os de fls. 151 e 152, não são hábeis a comprovar as retenções não confirmadas no despacho decisório. Os códigos da receita são diferentes, há comprovantes já confirmados pela decisão (ex: fls. 25, 66), há diversos documentos que não estão no rol das fontes não confirmadas no despacho decisório (a título ilustrativo: fls. 26, 31, 32, 34, 42, 43, 45, 55, 66, 81, 117, 139, 166, 196, 206, 213, 231, 248), outros há que se referem a período de apuração diverso (ex: fls. 34, 41, 48, 58, 69, 73, 77, 94, 118, 143, 154, 206).

19. Os documentos de fls. 151/152 comprovam a retenção informada nos PER/DCOMPs no valor de R\$ 337,20, que, somado às parcelas confirmadas, não é suficiente para formar saldo negativo.

20. Consoante já aqui esclarecido, não havendo os comprovantes de rendimento e de retenção, a interessada poderia fazer prova mediante outros elementos de convicção, que demonstrassem de forma inequívoca que houve a retenção e que o valor recebido do tomadores dos serviços foi oferecido à tributação. Tais elementos devem conter o livro Razão analítico das contas, as notas fiscais de prestação dos serviços e os comprovantes contábeis e bancários que demonstrem a efetiva retenção pelo tomador, documentos que não foram juntados aos autos.

21. A falta da prova das retenções é agravada pelo fato de que o sujeito passivo não preencheu a ficha 57 da DIPJ (conforme tela abaixo), onde deveriam estar demonstrados os rendimentos e as retenções de cada tomador de serviço.

1CHA 04A – CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS – PJ EM GERAL
1CHA 05A – DESPESAS OPERACIONAIS – PJ EM GERAL
1CHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – PJ EM GERAL
1CHA 07A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – CRITÉRIOS EM 31/12/2007 – PJ EM GERAL
1CHA 09A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL
1CHA 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL
1CHA 17 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
1CHA 36A – ATIVO – BALANÇO PATRIMONIAL – PJ EM GERAL
1CHA 37A – PASSIVO – BALANÇO PATRIMONIAL – PJ EM GERAL
1CHA 38 – DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
1CHA 54 – DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA DE VENDAS DOS ESTABELECIMENTOS POR ATIVIDADE ECONÔMICA
1CHA 57 – DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA, CSLL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDOS NA FONTE
1CHA 60 – IDENTIFICAÇÃO DE SÓCIOS OU TITULAR
1CHA 61A – RENDIMENTOS DE DIRIGENTES, CONSELHEIROS, SÓCIOS OU TITULAR
1CHA 67A – OUTRAS INFORMAÇÕES

22. Ante o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade”.

A Recorrente, em sede recursal, alegou que, por meio das cópias das notas fiscais, teria comprovado a retenção da CSLL declarada na DIPJ. Logo, os débitos informados nos PERDCOMP's devem ser integralmente compensados com o crédito declarado em DIPJ, o qual totalizou um saldo negativo original no valor de R\$ 96.901,97, conforme documentação acostada nos autos.

Porém, razão não assiste à Recorrente, conforme a seguir demonstrado.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Por sua vez, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Por outro lado, conforme, inclusive, constou na decisão recorrida, de acordo com a Súmula CARF n.º 143: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Por outro lado, em se tratando de retenções na fonte, além da prova do valor retido, há que se comprovar também que a retenção se refere a receitas computadas na base de cálculo do imposto ou contribuição, consoante a Súmula CARF nº 80, citada na própria decisão recorrida, nos seguintes termos: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Ocorre que a Recorrente ao carrear uma série de documentos, aos autos, limitou a anexá-los sem qualquer ordem com a demonstrada pela fiscalização, quando poderia ter indicado em qual folha de seus anexos estaria a comprovação de cada retenção. Como é sabido, não é suficiente que o contribuinte apresente documentos aos autos sem qualquer explicação, especialmente quando em grande quantidade, cabendo ao interessado construir os vínculos entre os documentos apresentados e o que se quer provar.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

“(…)

Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros; ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio. É dever processual de quem alega, vincular registros contábeis a documentos fiscais, estabelecendo com clareza a natureza das operações por eles instrumentadas, não lhe sendo lícito simplesmente juntar a cópia do de um livro fiscal, sem indicação individualizada de quais registros são pertinentes. **A atividade de "provar" não se limita, no mais das vezes, a simplesmente juntar documentos aos autos; nos casos em que se tem inúmeros registros associados a inúmeros documentos; provar significa associar registros e documentos de forma individualizada, do mesmo modo que, no caso das provas indiciárias, exige-se a contextualização dos fatos por via do cruzamento dos indícios. Não é tarefa do julgador contextualizar os elementos de prova trazidos pelo contribuinte no caso de um pedido de ressarcimento, tanto quanto não é contextualizar os elementos de prova trazidos pela autoridade fiscal no âmbito de um lançamento de ofício.** Quem acusa deve provar, contextualizando os elementos de prova que evidenciam a infração; da mesma forma, quem pleiteia repetição deve provar a existência do direito creditório, contextualizando os elementos de prova que evidenciam o crédito”. (Acórdão nº 3302-011.157, Relator: Walker Araujo, Data da Sessão: 22 de junho de 2021)

Em que pese tal observação, consoante acórdão de piso, todos os comprovantes anexados pela Recorrente (e-fls. 25/248) foram analisados e chegou-se à seguinte conclusão com a qual concordo:

“(…)

18.Examinei os comprovantes anexados pela interessada (fls. 25/248), e considero que, exceto os de fls. 151 e 152, não são hábeis a comprovar as retenções não confirmadas no despacho decisório. Os códigos da receita são diferentes, há comprovantes já confirmados pela decisão (ex: fls. 25, 66), há diversos documentos que não estão no rol das fontes não confirmadas no despacho decisório (a título ilustrativo: fls. 26, 31, 32, 34, 42, 43, 45, 55, 66, 81, 117, 139, 166, 196, 206, 213, 231, 248), outros há que se referem a período de apuração diverso (ex: fls. 34, 41, 48, 58, 69, 73, 77, 94, 118, 143, 154, 206).

19.Os documentos de fls. 151/152 comprovam a retenção informada nos PER/DCOMPs no valor de R\$ 337,20, que, somado às parcelas confirmadas, não é suficiente para formar saldo negativo.

20.Consoante já aqui esclarecido, não havendo os comprovantes de rendimento e de retenção, a interessada poderia fazer prova mediante outros elementos de convicção, que demonstrassem de forma inequívoca que houve a retenção e que o valor recebido do tomadores dos serviços foi oferecido à tributação. Tais elementos devem conter o livro Razão analítico das contas, as notas fiscais de prestação dos serviços e os comprovantes contábeis e bancários que demonstrem a efetiva retenção pelo tomador, documentos que não foram juntados aos autos.

21. A falta da prova das retenções é agravada pelo fato de que o sujeito passivo não preencheu a ficha 57 da DIPJ (conforme tela abaixo), onde deveriam estar demonstrados os rendimentos e as retenções de cada tomador de serviço”.

Assim, a não comprovação pela Recorrente do total das retenções em questão, bem como do oferecimento à tributação dos rendimentos, deve prevalecer o decidido no acórdão de piso.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça